HABEAS CORPUS Nº 516.001 - GO (2019/0173438-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	CARLOS EDUARDO GONCALVES MARTINS
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO GONÇALVES MARTINS - GO027725
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	JURANDI DA SILVA MACHADO (PRESO)

DECISÃO

JURANDI DA SILVA MACHADO alega sofrer coação ilegal diante de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, que deferiu em parte a liminar pleiteada no HC n. 5315933-62.2019.8.09.000, a fim de reduzir o valor arbitrado a título de fiança.

Nesta Corte, a defesa sustenta que mesmo com a redução do valor inicialmente arbitrado como fiança, o paciente não tem condições de efetivar o pagamento e, por isso, permanece preso.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de **alvará de soltura**.

O pedido de urgência comporta acolhimento.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação do direito de liberdade da paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao

Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Consta dos autos que ao paciente, preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, foi concedida a liberdade provisória, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares, entre elas o pagamento de fiança arbitrada em R$15.000,00, conforme abaixo aduzido (fls. 63-64):

> [...] examinando detidamente os autos verifica-se não existirem indícios de que, o autuado, uma vez solto, venha dificultar o andamento processual, não havendo elemento que indique prévia predisposição de se furtar ao cumprimento da lei penal. De mais a mais, a prisão preventiva é a extrema ratio da ultima ratio, ou seja, deve ser decretada como última alternativa e não como regra. Acrescente-se, ainda, que as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal são cabíveis na espécie, merecendo o autuado a chance de nelas ser enquadrado. Ademais, a fiança, na presente hipótese, deve ser fixada no intuito de não deixar impune repressão criminal e, em observância ao previsto nos artigos 282, I e II e art. 325, I, todos do Código de Processo Penal. Todavia, é certo que a situação econômica do autuado também deve ser sopesada, sob pena de obstar a liberdade deste, caso não detenha os recursos necessários ao pagamento dos valores fixados, mesmo inexistente os requisitos do art. 313 do Código de Processo Penal, que justificariam a segregação cautelar deste. [...] Ressalto, por oportuno, que, *in casu*, não se justifica a dispensa do pagamento, bem como a redução, ma vez que a fiança tem o objetivo de implicar ônus financeiro para o afiançado, caso contrário não atenderia às finalidades de assegurar o comparecimento aos atos processuais e de inibir a prática de novos ilícitos penais.

Impetrado habeas corpus perante o Tribunal estadual, a Corte concedeu a liminar "a fim de reduzir, em 2/3 (dois terços) o valor arbitrado a título de fiança, ou seja, de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo as demais medidas cautelares constantes nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal" (fl. 69).

Pela leitura dos trechos transcritos, observo que o Juízo de origem não apresentou **nenhum elemento concreto dos autos que pudesse justificar a cautela imposta ao paciente**. Ao contrário, sinalizou expressamente "não existirem indícios de que, o autuado, uma vez solto, venha dificultar o andamento processual, não havendo elemento que indique prévia predisposição de se furtar ao cumprimento da lei penal" (fl. 64).

A imposição de qualquer medida cautelar – **inclusive a fiança** – demanda a existência do efetivo risco que a liberdade plena do acusado representa para um dos interesses mencionados no art. 282, I, do Código de Processo Penal.

De acordo com o Código de Processo Penal, será imposta a fiança "para assegurar o comparecimento a tos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial" (Art. 319, VIII).

Assim, no novo sistema cautelar, a **fiança passa a ser uma providência de natureza assecuratória** a ser suportada pelo investigado ou acusado, deixando de ser, como era no regime anterior à reforma de 2011, mero substitutivo da prisão em flagrante, ou uma simples modalidade de liberdade provisória.

Logo, a imposição da medida depende de que existam **razões fáticas concretas** das quais se infira que essa será suficiente e adequada "para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais" (art. 282, I, do CPP).

Nota-se, em verdade, um desvio de finalidade no uso dessa cautela, quando se vê a afirmação de que "a fiança, na presente hipótese, deve ser fixada no intuito de não deixar impune repressão criminal e, em observância ao previsto nos artigos 282, I e II e art. 325, I, todos do Código de Processo Penal."

Portanto, à primeira vista, constato ter havido restrição à obtenção da liberdade do autuado sem a devida fundamentação, a qual demonstrasse a exigência cautelar justificadora da fiança.

À vista do exposto, **defiro a liminar para conceder a postulada liberdade ao paciente**, **independentemente de pagamento da fiança** arbitrada, de modo que possa assim permanecer até o julgamento

definitivo deste habeas corpus, caso por outro motivo não esteja preso.

Ficam mantidas as demais medidas cautelares estabelecidas pelas instâncias antecedentes.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, solicitando-lhes informações **via malote digital**.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**